

# DO CRÉDITO PRÊMIO DE IPI E DE SEU APROVEITAMENTO APÓS A LEI Nº 11.051/04.

Donovan Mazza Lessa

*O texto dedica-se a análise da vigência do benefício fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, com base na sucessão de normas legais que envolvem a matéria, assim como nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e 3º, I, do Decreto-lei 1.894/89.*

*Em conclusão, defende-se a manutenção do crédito-prêmio de IPI até os dias de hoje, ainda que ressaltando as atuais restrições legais quanto ao seu aproveitamento.*

## 1. A evolução legislativa do crédito-prêmio de IPI.

O crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, com a finalidade de estimular as exportações de produtos manufaturados, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*

*§1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.*

*§2º. Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.”*

Desta forma, as empresas industriais que vendessem seus produtos para o mercado externo, além de nada recolherem a título de IPI (em razão da imunidade já prevista na CF/69 e confirmada na CF/88 para vendas ao exterior), teriam direito a um “crédito-prêmio” que poderia ser compensado com o IPI devido pelas vendas internas, ou caso o valor do crédito-prêmio fosse superior ao montante de IPI devido em tais operações, compensado com outros tributos federais ou até mesmo restituído em espécie ou cedido a terceiros, na forma prevista no Decreto nº 64.833/69<sup>1</sup>, que regulamentou do DL 491/69.

---

<sup>1</sup> “Art 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Este crédito, por sua vez, é calculado tendo por base o valor venal dos produtos exportados na modalidade de venda FOB, sobre o qual seria aplicada alíquota referente ao produto caso fosse comercializado no mercado interno (art. 2º, DL 491/69<sup>2</sup>).

O crédito-prêmio do IPI visa a desonerar as exportações, fazendo com que o industrial exportador não venha a ter que suportar a incidência dos tributos embutidos e cumulados na sua atividade, dentre os quais o próprio IPI, de modo que os produtos brasileiros ganhem em competitividade no mercado externo. Atende, portanto, ao princípio da não-cumulatividade em sentido amplo, pois busca reduzir a carga fiscal residual que se acumula ao longo da cadeia produtiva e que não consegue ser plenamente eliminada pela sistemática de débito e crédito dos tributos não cumulativos.

Já em 1972, por meio do art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, o crédito-prêmio do IPI foi ampliado para alcançar também o produtor-vendedor, que comercializasse seus produtos com empresa comercial que os destinasse

---

*§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.*

*§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;*

*a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes:*

*b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:*

*I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;*

*II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967. § 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", a ser utilizado:*

*a) no pagamento de outros tributos federais;*

*b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*

*c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda."*

*2 Art.2º. O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.*

*§1º O cálculo previsto neste artigo será efetuado:*

*I – sobre o valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e o seguro estiver coberto por empresa nacional;*

*II – sobre o valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcações ou aeronaves de bandeira brasileira;*

*III – sobre o valor CIF das vendas para o exterior, quando o seguro das mercadorias exportadas estiver coberto por empresa nacional.*

*§2º Para produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo de que trata este artigo.*

à exportação. Ou seja, aqueles industriais que não exportassem diretamente sua produção, mas a vendessem para empresa comercial que exportasse os produtos (*trading*), também teriam direito ao crédito-prêmio. É ver:

*“Art. 1º. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:*

- embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.”*

*(...)*

*“Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.”*

Em janeiro de 1979, no entanto, a União, através do Decreto-lei nº 1.658/79 de 24.01.1979, pretendeu extinguir o crédito-prêmio, que após uma redução gradual ao longo de quatro anos, seria extinto definitivamente em 30.06.1983.

*“Art.1º. O estímulo fiscal de que trata o art.1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.*

*§1º. (...)*

*§2º. A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.”*

Pouco depois do DL nº 1.658/79, foi editado um novo Decreto-lei, o de nº 1.722/79, no qual apenas se alterou a gradação da diminuição do crédito-prêmio, sem alterar sua data para extinção definitiva.

Contudo, ainda no ano de 1979, veio a lume o Decreto-lei nº 1.724/79, que delegou ao Ministro Fazenda a competência para aumentar, reduzir ou extinguir, temporária ou definitivamente o benefício do DL 491/69. É ver:

*“Art.1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os*

*estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.”*

*Art.2º. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Como se observa, esse novo diploma regulou de forma diferente a matéria tratada no Decreto-lei nº 1.658/79. Em vez da redução gradual e automática, tendente à extinção inexorável, prevista neste último, submeteu à vontade do Ministro da Fazenda a manutenção, ampliação, redução ou extinção do benefício. Nestes termos, nos parece clara a revogação do Decreto-lei nº 1.658/79 pelo Decreto-lei nº 1.724/79, até mesmo em razão da cláusula revogatória expressa prevista no art. 2º deste último, por si só suficiente para afastar o Decreto-lei anterior.

Com base no poder delegado pelo DL nº 1.724/79, o Ministro da Fazenda emitiu a Portaria MF nº 960/79, suspendendo o crédito-prêmio por tempo indeterminado. Mais tarde, através de uma outra Portaria, a MF nº 78/81, foi restabelecido o benefício, porém com data prevista para término no mesmo dia 30.06.1983.

Todavia, em 16.12.1981, antes da expiração do prazo de 30.06.1983 previsto na Portaria MF nº 78/81(então em vigor) e no DL nº 1.658/79 (já revogado pelo DL 1.724/79), a União editou o Decreto-lei nº 1.894/81, no qual se ratificou a vigência do crédito-prêmio do IPI, ampliando-o para as empresas que exportassem produtos de fabricação nacional adquiridos no mercado interno. É ver:

*“Art.1º. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:*

*I – o crédito do imposto sobre produtos industrializados que tenha incidido na aquisição dos mesmos;*

*II – o crédito de que trata o art.1º do Decreto-Lei nº 491 de 5 de março de 1969.”*

*(...)*

*§ 2º. É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.*

*Art. 3º. O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:*

*I – estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;*

*(...)”*

Note-se o que art. 3º, I, do Decreto-lei nº 1.894/91 reproduziu regra semelhante a do Decreto-lei nº 1.724/79, autorizando o Ministro da Fazenda a suspender, reduzir, majorar ou extinguir os benefícios fiscais do crédito-prêmio do IPI. Já o § 2º de seu art.1º passa a vedar o direito ao crédito-prêmio ao produtor-vendedor, que havia sido conferido pelo DL nº 1.248/72.

De todo modo, com a edição do DL nº 1.894/81 o crédito-prêmio ganha força, pois além dos fabricantes exportadores já agraciados inicialmente pelo DL nº 491/69, também as empresas que compravam produtos no mercado interno para revenda ao mercado externo (*tradings*) passaram a gozar do crédito-prêmio de IPI.

Outra vez, o Decreto-lei nº 1.894/81 não estipula uma data limite para o crédito-prêmio, e muito menos afirma ser o benefício temporário. Apenas deixa a cargo do Ministério da Fazenda a redução ou extinção do crédito-prêmio, que, se não extinto por ato do Ministro (seja por sua vontade, seja por ilegalidade da delegação de tais poderes) permanecerá em vigor indefinidamente.

Por fim, vale destacar que foi editada a Portaria MF nº 252/82, que estabeleceu o termo final para o crédito-prêmio em 30.04.1985, no que foi confirmada pela Portaria MF nº 176/84, que manteve a mesma data para a extinção.

## **2. Da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79 e de suas conseqüências quanto à vigência do benefício.**

O Decreto-lei nº 1.724/79 delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de reduzir, suspender ou extinguir o crédito-prêmio do IPI. Entretanto, esta delegação, que também foi reproduzida no art. 3º do Decreto-lei nº 1.824/81, foi declarada inconstitucional pelo STF em diversas oportunidades, como se vê do aresto abaixo:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.*

*I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ‘ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir’, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões ‘reduzi-los’ e ‘suspêndê-los ou extingui-los’. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.*

II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).” (RE nº 180.828-4/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, maioria de votos)

Com isso, perderam supedâneo legal as portarias do Ministro da Fazenda que fixavam um termo final para o benefício, razão pela qual a extinção do benefício não ocorreu em 30.04.1985.

No entanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, veiculada pelo Decreto-lei nº 1.724/79 (e repetida pelo DL nº 1.894/81), a Fazenda Nacional passou a defender a tese de que o Decreto-lei nº 1.658/79 – que fixava a extinção do benefício em 30.06.1983 – teria voltado a vigor, tendo o benefício sido extinto desde então.

Os que defendem que o crédito-prêmio está extinto por força do termo estabelecido no Decreto-lei nº 1.658/79, o fazem por acreditar que, tendo sido declarado inconstitucional o Decreto-lei nº 1.724/79, e operando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desde o nascimento da lei, o DL nº 1.724/79 não teria produzido efeito algum no mundo jurídico, e assim, a norma anterior do DL nº 1.658/79, que estabeleceu o termo final do benefício em 30.06.1983, voltaria a ter aplicação.

No entanto, entendemos que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79 só alcança a delegação de poderes ao Ministro para “*reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir*” o crédito-prêmio, por desrespeito ao princípio da legalidade. Aliás, o aresto do RE 180.828-4 transcrito acima é claro ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir” o benefício.

De fato, o conteúdo normativo que se extrai do Decreto-lei nº 1.724/79 é o seguinte:

- 1) O crédito-prêmio do IPI não será mais extinto no termo final do DL nº 1.658/79;
- 2) Fica a critério do Ministro da Fazenda a ampliação, redução, suspensão ou extinção do crédito-prêmio do IPI.

A inconstitucionalidade do segundo mandamento legal, declarada pelo STF, não importa em negativa de vigência do primeiro. Isto porque, ao delegar ao Ministro da Fazenda a competência para extinguir o benefício, automaticamente o legislador revoga a norma que estipulava uma data para a extinção do crédito-prêmio, já que há um conflito lógico entre as duas normas, com uma estabelecendo um termo final para o benefício e a outra não. Sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não prejudica a revogação ministrada pelo Decreto-lei nº

1.724/79 ao Decreto-lei nº 1.658/79, no que toca ao estabelecimento de data para extinção do benefício.

Neste contexto, tem-se que o Decreto-lei nº 1.724/79 permaneceu em vigor, mas somente para afastar o termo final do crédito-prêmio, e não para autorizar o Ministro a reduzir ou extinguir o benefício.

Este é o entendimento de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES<sup>3</sup>, que com a propriedade de costume bem assevera:

*“(...) Uma primeira observação de importância capital. É que a decisão do STF não abrange o DL 1.724/79 todo, como geralmente se pretende em equívoco, mas apenas, no art.1º, a expressão ‘ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir’ – e só essa expressão. É o argumento concreto da Fazenda Nacional.*

*Restam incólumes, inobstante o decisório da Corte Excelsa:*

*a) a competência do Ministro da Fazenda para aumentar o incentivo (art. 1º ab initio)*

*b) a norma revogatória, pois autônoma, desse mesmo ato normativo.*

*(...)*

*Dado que a decisão do STF no RE 180.828-4 preservou, no DL 1.724/79, não só a competência ministerial para ampliar o incentivo fiscal, mas também a cláusula revogatória e considerando que o DL 491/96 não fora expressa ou implicitamente revogado, disposição em contrário ao DL é o art. 1º, §2º do DL 1.658/79, que estipula o prazo extintivo de 30 de junho de 1.983.*

*(...)*

*Compatível com o DL 1.724/79 é porém a consideração de que a vigência indeterminada do DL 491/69 fora preservada. Daí sua incolumidade à cláusula revogatória em análise. Persistiu assim em vigência o crédito-prêmio ao longo do tempo. Razão assistiu ao Min. José Delgado quando assentou que revogado fora o DL 1.658/79, no tocante à extinção do incentivo fiscal a 30 de junho de 1.983”*

Na mesma linha, há diversos precedentes do STJ, reconhecendo que a inconstitucionalidade da delegação de poderes dos Decretos-leis nº 1.724/79 e 1.894/81 não implicou na restauração do Decreto-lei nº 1.658/79. É ver:

---

<sup>3</sup> “Sobre o crédito-prêmio à Exportação”, in revista Dialética do Direito Tributário nº 112, p. 83 e 85.

*“AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CRÉDITO PRÊMIO DO IPI – DECRETO-LEI N. 1.658/79 – INAPLICÁVEL – PRECEDENTES.*

*A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os Decretos-Leis ns 1.722 e 1.658/79 restaram inaplicáveis com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, que a eles se reportava.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RESP 295054/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, dj de 29.03.2004)*

Por último, a corroborar de forma definitiva o entendimento até aqui defendido, veja-se a Resolução nº 71, editada pelo Senado Federal em 26/12/2005:

*“O Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e nos estritos termos das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal,*

*Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359,*

*Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio de IPI", instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004,*

*Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor, RESOLVE:*

*Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

Conforme lhe faculta o art. 52, X da Constituição Federal, o Senado resolveu retirar a eficácia das expressões declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de controle difuso, contidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e inc. I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, referentes à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para suspender, reduzir ou extinguir o crédito-prêmio.

Ao fazê-lo, porém, o Senado ressalvou que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança apenas parte do art. 1º do DL nº 1.724/79 e 3º do DL 1.894/81 (referente à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda), de modo que tais dispositivos continuam a vigor no que se refere à revogação tácita do termo final para extinção do crédito-prêmio estabelecido no DL nº 1.658/79. Tanto é assim que o Senado Federal, nas razões que justificam a edição da Resolução, expressamente reconhece que o crédito-prêmio de IPI permanece vigente (*“considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como ‘crédito-prêmio de IPI’”*), assim como também o faz ao estabelecer no art. 1º da Resolução que fica *“preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969”*.

Outrossim, o fato do Senado Federal editar resolução sobre o assunto já confirma a vigência do benefício, afinal, não haveria sentido em retirar a eficácia de dispositivos referentes à matéria já revogada.

Manifesto, portanto, que o crédito-prêmio de IPI não se extinguiu em 30.06.83.

### **3. Da confirmação do benefício por meio do Decreto-lei nº 1.894/81.**

Aparte da discussão sobre os efeitos da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, o fato é que a edição posterior do Decreto-Lei nº 1.894/81 afasta qualquer dúvida a respeito da manutenção do crédito-prêmio do IPI por período indeterminado.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.894/81 reafirma a vigência do crédito-prêmio do IPI, na medida que estende o benefício a um grupo que até então não estava amparado pelo Decreto-lei nº 491/69. Isto porque, a partir do referido diploma, não apenas o fabricante-exportador, como também as empresas que adquirissem produtos brasileiros para revenda ao mercado externo seriam beneficiadas com o crédito-prêmio.

Ora, ao ampliar o benefício, nos parece evidente que o legislador federal deu prova incontestada de que o mesmo estava em plena vigência, e de que esta vigência não mais seria interrompida em 30.06.1983, como previa o Decreto-lei nº 1.658/79. Tanto é assim que no art. 3º do DL nº 1.894/81, ao

tratar da possibilidade de extinção do benefício, tal qual o Decreto-lei nº 1.724/79, delega-se poderes ao Ministro da Fazenda para suprimi-lo de acordo com sua avaliação, mas em momento algum estipula uma data limite para extinção do benefício.

Em outras palavras, o Decreto-lei nº 1.894/81 – posterior ao Decreto-lei nº 1.658/79 que estabeleceu em princípio o termo final do benefício no ano de 1983 – vem a ratificar a plena vigência do benefício criado pelo DL nº 491/69, ampliando seu alcance, sem estabelecer qualquer termo final para o benefício. Esta ampliação, portanto, tem efeitos práticos de uma confirmação do benefício.

Veja-se que não se trata de uma reinstituição ou de restauração do crédito-prêmio, tendo em vista que o mesmo continuava em plena vigência a época da edição do Decreto-lei nº 1.894/81. Trata-se, portanto, de verdadeira confirmação do benefício operada pelo legislador, que não só reconheceu a importância do instituto como o ampliou, sem estabelecer uma data limite para sua vigência. Afinal, o DL nº 1.894/81 também entregava ao Ministro da Fazenda a competência para extinguir o benefício. Se assim o fez, fica clara a intenção do legislador de não submeter o crédito-prêmio a data limite anterior, mormente porque fortaleceu o instituto ao estendê-lo aos comerciantes cujo foco é o mercado externo.

A conclusão a que se chega é lógica: se após uma lei anterior que estabelece o termo final a um benefício, vem a lume uma outra lei, que confirma e amplia este mesmo benefício, e nada estipula quanto a data final para seu aproveitamento (ou sequer menciona a data prevista na lei anterior), é evidente que este benefício passa a ter vigência indefinida, e a data limite anterior é revogada pela nova lei.

Como o Decreto-lei nº 1.894/81, no que tange à extinção do benefício, apenas delegou poderes ao Ministro da Fazenda para determinar seu fim, e tendo sido esta delegação também considerada inconstitucional pelo STF, o que ocorre é que não há prazo de vigência para benefício.

Este entendimento já foi manifestado diversas pelo E. STJ, como se pode conferir:

*“TRIBUTARIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI Nº 491/69, 1724/79, 1722/79 E 1894/81.EXTINÇÃO. PRECEDENTES.*

*1.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1724/79, perderam eficácia os Decretos-Lei nº 1722/79 e 1658/79.*

2. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei nº 1894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. (...)

4. *Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.*

5. *Recurso especial conhecido e provido.*” (RESP 449471, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dj de 16.02.2004)

Por fim, vale conferir ainda o voto proferido pelo do Min. JOSÉ DELGADO nos autos do REsp. nº 591.708/RS, que bem sintetiza a questão:

*“Em síntese, o que apresenta convincente é o seguinte:*

*a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;*

*b) porém, por ter revolido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torna-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;*

*c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extinto por lei posterior ao DL 1894, de 1.12.1981, de modo expresso ou que contenha regra incompatível com o alcance do discutido benefício fiscal.*

*Explicito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art.1º, II do DL 1894, de 16.12.1981, fixado prazo para vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de vigência no tempo.*

*Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art.1º, II do DL 1894/81. Aplico, no particular, o princípio posto no art. 2º, §1º, da LICC, ao determinar que lei posterior revoga anterior quanto seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.”*

#### **4. Da natureza não setorial do crédito-prêmio de IPI e da confirmação de vigência por força da Lei nº 8.402/92.**

Embora o §1º do art. 41 do ADCT possa ter suscitado alguma dúvida a respeito da revogação do crédito-prêmio, o fato é que o referido benefício se mantém intacto, posto que sua natureza não é de incentivo setorial. Confira-se a redação do dispositivo:

*“Art.41. Os Poderes Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por Lei.*

*(...)”*

Com base neste artigo, sustenta a Fazenda Nacional que o crédito-prêmio, na melhor das hipóteses, teria sido extinto dois anos após a Constituição Federal, pois não teria sido confirmado por lei posterior.

No entanto, a verdade é que o crédito-prêmio está longe de poder ser enquadrado como um incentivo setorial, haja vista que seu campo de incidência engloba empresas dos mais variados setores da economia nacional.

De fato, o crédito-prêmio não se restringe a empresas de um setor econômico específico, mas alcança todo e qualquer produto manufaturado dos mais variados setores da economia, desde que remetidos ao mercado externo. Tal fato é suficiente para demonstrar o caráter não setorial do benefício, mas sim seu caráter global, pois como ensina PAULO BARROS DE CARVALHO<sup>4</sup>, o crédito-prêmio do IPI pode ser *“utilizado, sem qualquer distinção, para todos e quaisquer produtos manufaturados, bem como pelas empresas que os exportarem, independentemente do setor a que pertençam ou mesmo do local de sua atividade.”*

Esclarecendo de forma definitiva a natureza do crédito-prêmio, vale conferir a análise de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES<sup>5</sup>, que não deixa margem à dúvidas:

*“Há vários critérios autorizados por esse dispositivo para a determinação da setorialidade do incentivo, a saber: a) critério material, b) critério pessoal ou subjetivo, c) critério espacial.*

*Um incentivo fiscal como o crédito-prêmio, restrito ao IPI, não é, sem embargo dessa circunscrição, (a) materialmente setorial. Setorial do ADCT, art. 41, é apenas o âmbito de validade material (p.ex., produção agrícola, industrial, ato de comércio) ou pessoal do incentivo (produtores ou exclusivamente industriais ou comerciantes) – o que não sucede com o crédito-prêmio à exportação. Manipulado esse critério material, ele somente integraria a classe dos incentivos setoriais se restrito, p. ex., ao setor da indústria ou ao setor do comércio ou ao setor da*

<sup>4</sup> Parecer citado no voto do Ministro Jose Delgado, nos autos do RESP 591.708.

<sup>5</sup> Sobre o crédito-prêmio à Exportação”, in revista Dialética do Direito Tributário nº 112, p. 89, 90 e 91.

*produção (...). Na sua feição atual, é indistintamente aplicável, à indústria, comércio e produção (v. L. 8.402/92, art. 1º, §1º). Logo, ele nada tinha, nem tem, de setorial para efeitos do art. 41 do ADCT.*

*(...). Com suas alterações, o crédito-prêmio aplica-se genericamente a todos os produtos manufaturados destinados a exportação (critério material), bem como (b) a todas as empresas (critério pessoal) que exportem esses produtos, independentemente de vinculações específicas a setores econômicos (includentemente portanto da indústria, comércio ou produção). E vale (c) para qualquer ponto (setor) do território nacional (critério territorial). E quanto basta para caracterizá-lo como incentivo fiscal não setorial.”*

O STF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da setorialidade de incentivos fiscais, tendo decidido, em caso sobre incentivos relativos à ISS, mas aplicáveis analogicamente ao caso do crédito-prêmio, que o incentivo voltado para todo o território do ente concedente não pode ser entendido como setorial. É ver:

*“Contra decisão agravada o Município de Curitiba, nas razões do extraordinário, sustentou que com promulgação da Carta Federal em vigor ficou estabelecida a incidência do ISS sobre material utilizado na prestação de serviços por construtora, bem como seus pagamentos efetuados a subempreiteiras. Tratando-se de hipótese de isenção que abrange todo o território e que tem por objetivo reduzir o custo das obras públicas, seria inaplicável à espécie o art. 41 do ADCT-CF/88, que se refere aos incentivos fiscais de natureza setorial destinados a provocar a expansão econômica de determinada região ou setores de atividades (Agravamento em RE nº 223.424 – PR, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa).”*

Sendo o crédito-prêmio incentivo que alcança todos os industriais, produtores-vendedores e comerciantes que negociem produtos brasileiros manufaturados com exterior, sediados em todo território nacional, abrangendo ainda toda a sorte de atividades econômicas, nos parece claro que o crédito-prêmio não pode ser considerado setorial, conforme orientação do STF.

Neste contexto, não sendo incentivo setorial, não havia e não há necessidade de lei convalidando o crédito-prêmio, razão pela qual o benefício permanecer em vigor.

De todo modo, mesmo sendo desnecessária a convalidação do crédito-prêmio por lei, a leitura atenta da Lei nº 8.402/92, editada justamente em atenção ao art. 41, §1º do ADCT, permite verificar a manutenção do

crédito-prêmio do IPI, uma vez que o referido diploma legal restabelece o benefício aos produtores-vendedores que negociam seus produtos com empresas exportadoras, o que havia sido vedado quando da edição do DL nº 1.894/81. É ver:

*“Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:  
I a XV – (omissis).*

*§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.”*

Apesar do crédito-prêmio ter permanecido em vigor, o fato é que especificamente para os produtores-vendedores de produtos para empresas exportadoras (*tradings*) o benefício não mais subsistia desde a edição do DL nº 1.894/81, pois este Decreto-lei foi enfático na revogação do benefício conferido pelo DL nº 1.248/72, tendo inclusive determinado uma nova redação para seu art. 3º, que com as alterações determinadas pelo DL nº 1.894/81 ficou assim redigido:

*“Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º desde Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.”*  
(redação do art. 3º do DL nº 1.248/72 dada pelo art. 2º do DL 1.894/81)

Pelo que se observa, todos os benefícios previstos do DL nº 1.248/72 para os produtores-vendedores (inclusive os previstos no art. 5º do DL nº 491/69) permaneceram em vigor, tendo o DL nº 1.894/81 revogado somente o crédito-prêmio do IPI (art. 1º do DL nº 491/69).

O DL nº 1.894/81, por sua vez, não foi revogado por nenhuma lei posterior, e, tampouco, foi declarado inconstitucional, com exceção da parte relativa à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para extinção do crédito-prêmio (tal qual fizera anteriormente o DL nº 1.724/79). Logo, pode-se dizer que o DL nº 1.894/81 permanece em vigor.

Deste modo, estando em vigor o DL nº 1.894/81, o art. 3º do DL nº 1.248/72, com a redação dada pelo DL nº 1.894/81, também continuou a vigor. Ou seja, o crédito-prêmio de IPI para os produtores-vendedores permaneceu revogado.

Pois bem. O §1º da Lei 8.402/92, ao expressamente restabelecer a concessão de incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72 ao produtor vendedor, claramente está restabelecendo o art. 3º do DL nº 1.248/72 na sua versão original, de modo a permitir aos produtores-vendedores o gozo do crédito-prêmio. Afinal, se não fosse para restabelecer o crédito-prêmio do IPI aos produtores-vendedores, de nada adiantaria o §1º da Lei 8.402/92, pois apenas o crédito-prêmio de IPI estava revogado, estando os demais benefícios do DL nº 1.248/72 em plena vigência (já que não foram suprimidos por nenhuma lei posterior e tampouco eram benefícios setoriais que exigissem convalidação).

Veja-se, portanto, que a confirmação do crédito-prêmio de IPI por meio da Lei nº 8.402/92 não se dá de forma direta, e nem tem assento no inciso II e III do art. 1º da referida lei (que se referem ao benefício do art. 5º do DL 491/69), mas ocorre por meio da interpretação da norma insculpida em seu parágrafo primeiro, que restabelece o benefício originariamente concedido aos produtores-vendedores por meio do § 3º do DL nº 1.248/72, que havia sido revogado pelo DL nº 1.894/81. Ou seja, o crédito-prêmio de IPI.

Rendendo-se a esta verdade, o STJ, nos autos RESP nº 576873 (Primeira Turma, dj de 26.10.2004), reconheceu que o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.402/92 autoriza o entendimento do que o crédito-prêmio do IPI permanece em vigor, conforme trecho do voto condutor da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

*“Tenho, também, como razões de decidir, as desenvolvidas na sentença de fls. 144/147:*

*(...)*

*É que a interpretação deixou de considerar que o disposto no § 1º, do art. 1º, da lei mencionada (n.º 8.402/92) explicita a garantia de concessão dos incentivos ao PRODUTOR-VENDEDOR. Logo, não vejo como se prestigiar interpretação que conclua justo pela exclusão do produtor-vendedor do gozo do benefício. Não falta, penso, a referência que o voto reclamava ao crédito-prêmio do produtor vendedor. Demais disso, análise finalística e política do dispositivo recomenda que não se restrinja o benefício àquele menos importante no processo econômico que é o revendedor se comparado com o produtor-exportador.*

*Enfim, tenho que o incentivo de que se cuida restou mantido no sistema em função da regra inserta no § 1º, do art. 1º, da Lei 8.402/92”.*

## **5. Do correto aproveitamento do crédito-prêmio.**

Logo, de início, convém lembrar que o crédito-prêmio do IPI atende a dois princípios constitucionais expressos: o da não cumulatividade (entendido de maneira ampla) do IPI e o da imunidade da exportações.

Sua razão de ser é a eliminação dos tributos acumulados ao longo do processo de fabricação do produto manufaturado, para garantir a desoneração do produto exportado (imunidade) em prol do incremento das exportações (não exportação de tributos), que é meta programática da Carta de Federal de 1988. Sendo assim, o crédito-prêmio não é favor concedido pela Administração, mas sim uma decorrência lógica dos princípios constitucionais vigentes.

O Decreto-lei nº 491/69 é expresso em garantir ao contribuinte o direito de compensar o crédito-prêmio do IPI com débitos de IPI devidos em operações internas bem como com débitos de tributos federais (art. 1º, § 2º). Além destas, o DL nº 491/69 autoriza o aproveitamento dos créditos por outras formas, que ficariam a cargo do regulamento.

O regulamento (veiculado pelo Decreto nº 64.833/69), por sua vez, previa que em havendo excedente de crédito quando já compensados o crédito-prêmio com débitos de IPI e de outros tributos federais próprios, o contribuinte poderia ainda utilizar o benefício de duas formas (art. 3º, § 2º, b): (a) com a transferência dos créditos para outros estabelecimentos da mesma empresa ou para outras empresas com as quais tivesse o contribuinte relação de interdependência; (b) o ressarcimento em espécie.

Sendo assim, uma vez que o crédito-prêmio permaneceu em vigor ininterruptamente, todo e qualquer ato normativo infra-legal produzido pela Administração afim de impedir o aproveitamento do benefício era manifestamente ilegal, em razão do princípio da hierarquia das leis.

Ora, se crédito-prêmio é benefício previsto em lei, não poderia um ato normativo inferior (decreto ou instrução normativa) restringir ou impedir seu aproveitamento. Sendo assim, tanto o Ato de Declaratório nº 31/99, como a IN nº 226/02, que desautorizaram liminarmente o aproveitamento do crédito-prêmio, são manifestamente ilegais.

Igualmente ilegal é a IN nº 41/00, que modificou parcialmente a IN nº 21/97, impedindo a transferência de créditos tributários a terceiros, autorizada na IN nº 21/97.

Evidentemente, se a lei concede um crédito ao contribuinte, é porque ele deve ser utilizado de alguma forma. A compensação é modo usual

para aproveitamento dos créditos em geral, mas quando os créditos legítimos superam o valor dos débitos tributários, é preciso que lhes sejam garantidas alguma utilização, sob pena de, por meios indiretos, afastar o direito de crédito dos contribuintes garantido pela lei.

É por isso que se permitia ao contribuinte com acúmulo de crédito-prêmio cede-los a terceiros, ou ainda, recebe-los em espécie, afinal, de que serve um crédito autorizado por lei se não se oferece meios para usá-lo?

Atenta a esta realidade, a Primeira Seção do E. STJ já decidiu que o crédito-prêmio pode ser ressarcido em espécie, conforme se depreende do trecho do voto condutor dos Embargos de Divergência em RESP nº 44.727/DF, da lavra do Ministro DEMÓCRITO REINALDO:

*“A matéria versada no presente recurso consiste em definir, qual a forma de ressarcimento do crédito prêmio deduzido sobre o valor do IPI, benefício criado pelo DL nº 491/69.*

*(...)*

*De sua vez, os precedentes paradigmáticos da egrégia Primeira Turma consignam que o referido incentivo fiscal (crédito-prêmio do IPI) pode ser ressarcido em espécie, na forma prevista no DL nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69.*

*(...)*

*Da leitura dos supracitados dispositivos, depreende-se, à toda evidência, que o incentivo fiscal em tela, tanto pode ser recebido em espécie como pode ser usado para pagamento de outros tributos, conforme definido na legislação de regência.*

*Desta feita, merece reforma o aresto embargado, pois ao declarar que ‘não seria possível o ressarcimento em espécie’ do crédito prêmio do IPI, limitou o alcance da norma legal que autoriza, de forma expressa, o recebimento do benefício fiscal em moeda corrente.” (DJ de 12.12.1998)*

Além do direito ao ressarcimento em espécie, o STJ também já reconheceu o direito de transferência do crédito-prêmio para terceiros, conforme se verifica no acórdão exarado no REsp 576.873/AL, cujo voto condutor, da lavra do Min. JOSE DELGADO, se transcreve abaixo<sup>6</sup>:

*“A compensação deferida à recorrida não merece reparo. Correto o acórdão de segundo grau ao reconhecer sua possibilidade, com base na seguinte fundamentação (fls. 221/224):*

---

<sup>6</sup> REsp 576873/AL, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, dj de 18/12/2003.

*‘O segundo item refere-se ao direito a compensação e as formas de procedê-la. Quanto ao direito a compensação em si, não há dúvidas em reconhecê-lo. No que tange às formas para sua efetivação é que as instruções normativas tem permitido divergência de interpretação à luz da teoria geral do direito.*

*No que se refere a possibilidade de compensação dos créditos de IPI com débitos de terceiros, tenho reiteradamente firmado meu entendimento no sentido da viabilidade desta forma de compensação.*

*Entendo que a norma contida na IN 41/00 que proíbe a compensação para pagamento de débitos de terceiros ao restringir direitos ao contribuinte, extrapola sua própria natureza jurídica, cuja função é apenas declarar a existência ou inexistência de uma relação, jamais ampliar, modificar, criar ou restringir direitos.*

*Anote-se ainda, o posicionamento firmado pelo eminente jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho, em parecer sobre a matéria, verbis:*

*‘O fulcro da questão é, este: tanto crédito dos insumos, matérias-primas, e material de embalagem, ainda que adquiridos com alíquota zero ou isenção, com a plena eficácia do crédito-prêmio, que visa a ressarcir os exportadores pelos tributos pagos internamente, devem ser necessariamente aproveitados. Como? A) compensando-se com o IPI devido em operações próprias; B) vendendo-os a terceiros, ou recebendo-os em dinheiro vivo do Governo, sem o que não se realiza o princípio da não-cumulatividade.’*

*Também concluindo pela possibilidade da compensação de créditos com débitos de terceiros, a lição do eminente Ministro Djalma Falcão, da qual se lê:*

*‘Deduz-se da leitura do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 648333/69, assim como dispõe a Instrução Normativa SRF nº 170 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (aprovado pelo Decreto nº 2637/98), que é dado ao contribuinte o direito de transferir para terceiros, créditos que possua contra o Poder Público, para que estes se utilizem na compensação com seus débitos. Havia um direito subjetivo incorporado ao patrimônio do contribuinte, no sentido de efetuar a compensação entre o crédito do IPI e os débitos tributários de terceiro. Portanto, havia um direito adquirido, da tradição do nosso sistema jurídico, hoje consubstanciado no art. 5º, XXXV da Constituição vigente’. ”*

No entanto, a situação do aproveitamento do crédito-prêmio de IPI sofreu importante modificação com a edição da Lei nº 11.051 de 29.12.2004, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 responsável por

regulamentar a compensação de tributos no âmbito da Receita Federal. Com a nova lei, o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 74. (...).*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*II – em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a ‘crédito-prêmio’ instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF”. (destaques nossos)*

Como se percebe, com a edição da Lei nº 11.051/04, vedou-se simultaneamente tanto a compensação de créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, assim como a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Entretanto, entendemos que a referida vedação se aplica apenas aos créditos-prêmio de IPI que surgirem após a vigência da lei. Sendo assim, os créditos anteriores permanecem perfeitamente compensáveis, além de poderem ser transferidos a terceiros, na medida em que as restrições à compensação e à cessão de créditos previstas anteriormente eram de ordem infra-legal, e, portanto, não tinham o condão de impedir a compensação garantida pelo DL nº 491/69<sup>7</sup>.

De todo modo, a impossibilidade de compensação trazida pela Lei nº 11.051/04 não significa a extinção do crédito-prêmio, afinal, a lei apenas veda sua compensação, e não o aproveitamento genérico do benefício. Sendo assim, entendemos que o crédito-prêmio subsiste, entretanto, seu aproveitamento somente poderá ser feito através do ressarcimento em espécie.

---

<sup>7</sup> Vale registrar que há julgados no STJ no sentido de que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento do nascimento do crédito fiscal. Neste sentido, o aresto abaixo, da Primeira Seção do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*1. As limitações das Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência.*

*2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações.*

*3. Embargos de divergência rejeitados.”* (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 164.739/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2001, p. 91, grifos nossos)

## 6. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado a jurisprudência de suas duas Turmas de Direito Público, no sentido da manutenção do crédito-prêmio de IPI.

Entretanto, no julgamento do RESP 591.708/RS, a Primeira Turma posicionou-se contra a jurisprudência até então dominante, julgando o benefício extinto em 30.06.1983.

Diante deste precedente divergente, o Min. Luiz Fux, ao relatar o RESP 541.239/DF, enviou o tema para análise da Primeira Seção por meio de questão de ordem, afim de uniformizar o entendimento do Tribunal.

Neste julgado, a Primeira Seção modificou o entendimento até então consolidado na Corte, passando a entender pela extinção do crédito-prêmio a partir de 1983, adotando a linha de raciocínio de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79, o prazo de extinção previsto no DL 1.658/79 teria voltado a vigor.

Quando já parecia consolidada a posição do Tribunal, o tema voltou a pauta da Primeira Seção, através do RESP 652379/RS, sendo que, outra vez, o entendimento do STJ sofreu alteração.

Por esta ocasião, a Primeira Seção voltou a entender que o crédito-prêmio não fora extinto em 1983, entretanto, julgou que tal extinção teria ocorrido em 1990, por se tratar de benefício setorial não ratificado no prazo estabelecido no art. 41 do ADCT.

Com a devida vênia, esta última (e atual) posição do STJ nos parece equivocada, por duas razões: **1)** a primeira, porque, pelo que já foi visto no item 4, o crédito-prêmio não tem natureza setorial, de forma que a ele não se aplica o art. 41 do ADCT; **2)** a segunda, porque a discussão se o crédito-prêmio é ou não benefício setorial, nos termos do art. 41 do ADCT, compete ao STF, e não ao STJ.

Com efeito, ao STJ cabia apenas a análise quanto à vigência ou não do benefício após 1983, dentro da ótica infra-constitucional relativa aos efeitos de cada um dos decretos-lei, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em outras palavras, ao STJ cumpre analisar se, dada a declaração de inconstitucionalidade das normas que outorgavam competência ao Ministro da Fazenda para revogar ou manter o benefício, previstas nos decretos-lei nº 1.274/79 e 1.824/81, a legislação infra-constitucional em vigor manteria ou não a vigência do benefício.

Neste contexto, entendemos que, no que toca a competência do STJ, a questão está resolvida: o crédito-prêmio permaneceu vigente após 1983.

Entretanto, a discussão quanto à extinção do benefício em 1990 ainda está em aberto, pois a decisão do STJ neste particular transborda a competência do Tribunal, sendo certo que os contribuintes deverão direcionar seus pleitos à Corte Constitucional, que é a competente para verificar a aplicação ou não do art. 41 do ADCT.

Por fim, acreditamos ainda que, embora seja do STF a competência para definir se o crédito-prêmio foi ou não extinto em 1990 (através da interpretação do art. 41 do ADCT), a Corte Constitucional não poderá se pronunciar sobre sua extinção em 1983, tendo em vista que, neste ponto, a discussão é infra-constitucional, e diz respeito à análise dos efeitos dos decretos-lei editados pelo Poder Executivo, e não de violação à dispositivo constitucional.